



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 181-A, DE 2003
(Do Sr. Maurício Rabelo)

Proíbe a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: Dep. MAURO PASSOS)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança, por parte das concessionárias de distribuição de energia elétrica, de qualquer quantia em função de religações normais de energia elétrica.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere o caput diz respeito àqueles religações que se caracterizam como Normais de acordo com os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, exceto quando o corte tenha sido solicitado pelo consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entedemos que a lei deveria impedir as cobranças por religação mesmo em caso de cortes por outras motivações, e não apenas quanto ao motivadas pelo excesso de consumo. A legislação prevê as multas para os atrasos de pagamentos ou penas maiores, até mesmo prisão para casos de problemas causados por má utilização ou por desvio de energia, os famosos “gatos”, provocados intencionalmente por consumidores. Assim, as taxas de religação também caracterizam uma dupla finalização.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em sua Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, nos artigos A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em sua Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, nos artigos 107 e 108, trata das religações. Define dois tipos de religação, a saber: Normal e Urgente. O artigo 107 determina que as religações normais devem ocorrer num prazo máximo de até 48 horas, enquanto o artigo 108, determina que as ligações em caráter de urgência devem ocorrer num prazo de até quatro horas uma vez cessado o motivo do corte.

Fizemos contato com a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e constatamos que as operadoras de telefonia não praticam nenhuma taxa a título de religação. É fato que as religações de telefonia são praticadas via computador, na própria operadora, enquanto a religação de energia elétrica exige uma visita até o ponto de consumo. Porém, também é fato que tanto o corte quanto a religação são de interesse da concessionária. O corte por ser a única arma de coerção contra os usuários inadimplentes e a religação porque o usuário cortado não consome, somente depois da religação voltará a existir novo consumo.

Assim, nosso entendimento é que não se deve permitir cobrança para as religações normais, aquelas previstas no artigo 107 da Resolução 456 da ANEEL, pois, como já afirmamos, esta é de total interesse da concessionária. Pode-se permitir cobrança das religações definidas pelo artigo 108 da mesma Resolução, entendendo ser este um procedimento de interesse maior por parte do usuário e que exigiria tratamento especial por parte da concessionária.

Para um agente cujo papel é inteiramente passivo na geração de uma crise para a qual não concorre com a mínima parcela, a cobrança de taxa de religação não constitui pena acessória, senão uma outra pena, caracterizando dupla punição pela mesma ação.

São as nossas justificações ao projeto de lei para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Deputado **MAURÍCIO RABELO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art.84, VI, b;
** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo

de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N.º 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

ESTABELECE, DE FORMA ATUALIZADA E CONSOLIDADA, AS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 – Código de Águas, no Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 – Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, nas Leis n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Regime de Concessão e Permissão da Prestação dos Serviços Públicos, n.º 9.074, de 7 de julho de 1995 – Normas para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e no Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997 - Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;

Considerando a conveniência de imprimir melhor aproveitamento ao sistema elétrico e, conseqüentemente, minimizar a necessidade de investimentos para ampliação de sua capacidade;

Considerando a conveniência e oportunidade de consolidar e aprimorar as disposições vigentes relativas ao fornecimento de energia elétrica, com tarifas diferenciadas para a demanda de potência e consumo de energia, conforme os períodos do ano, os horários de utilização e a estrutura tarifária horo-sazonal;

Considerando as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/98,

realizada em 10 de fevereiro de 1999, sobre as Condições de Fornecimento para Iluminação Pública; e

Considerando as sugestões recebidas dos consumidores, de organizações de defesa do consumidor, de associações representativas dos grandes consumidores de energia elétrica, das concessionárias distribuidoras e geradoras de energia elétrica, de organizações sindicais representativas de empregados de empresas distribuidoras de energia elétrica, bem como as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/99, realizada em 5 de novembro de 1999, resolve:

I - declaração falsa de informação referente a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora ou a finalidade real da utilização da energia elétrica; ou

II - omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

DA RELIGAÇÃO

Art. 107. Cessado o motivo da suspensão a concessionária restabelecerá o fornecimento no prazo de até 48 horas, após a solicitação do consumidor ou a constatação do pagamento.

Art. 108. Fica facultado à concessionária implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento, o qual, nas localidades onde for adotado, obriga a concessionária a:

I - informar ao consumidor interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e da de urgência; e

II - prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 181, de 2003, de autoria do Senhor

Deputado Maurício Rabelo, tem por objetivo proibir a cobrança da taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

À guisa de justificação, o nobre Autor da proposição em comento salienta “que a lei deveria impedir as cobranças por religação mesmo em caso de cortes por outras motivações, e não apenas quanto as motivadas pelo excesso de consumo.” Esta última assertiva, obviamente, alicerça-se ainda na ambiência do racionamento.

Assevera ainda S. Ex^a. que, segundo informações colhidas junto à Agência Nacional de Telecomunicações, “as operadoras de telefonia não praticam nenhuma taxa a título de religação.”

Ora, como homem do setor de energia elétrica, sei que, enquanto o corte no fornecimento do serviço de telefonia dá-se virtualmente, isto é, através de comando a uma central computadorizada ou, no extremo do anacronismo, pela neutralização do relé, com a inserção de corpo isolante, dando-se sua posterior religação pelo desfazimento da ação, no corte de energia elétrica, entretanto, isto se faz por interrupção física na rede de distribuição. Sua posterior religação dá-se pelo restabelecimento da continuidade física do circuito, seja ela por emendamento, ou por acionamento de interruptores.

A diferença fundamental é que, no segundo caso, objeto do projeto de lei em comento, faz-se mister a realização de trabalho, com a incidência de custo dimensionável: o deslocamento do agente ao local de consumo para a

execução da tarefa.

Ora, conforme se lê no próprio site da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, “os contratos de concessão assinados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e as empresas prestadoras dos serviços de transmissão e distribuição de energia estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores. Da mesma forma, definem penalidades para os casos em que a fiscalização da ANEEL constatar irregularidades.”

“Os novos contratos de concessão de distribuição priorizam o atendimento abrangente do mercado, sem que haja qualquer exclusão das populações de baixa renda e das áreas de menor densidade populacional. Prevêem ainda o incentivo à implantação de medidas de combate ao desperdício de energia e de ações relacionadas às pesquisas voltadas para o setor elétrico.”

“A concessão para operar o sistema de transmissão é firmada em contrato com duração de 30 anos. As cláusulas estabelecem que, quanto mais eficientes as empresas forem na manutenção e na operação das instalações de transmissão, evitando desligamentos por qualquer razão, melhor será a sua receita.”

“Quanto aos contratos de concessão de geração, no caso de novas concessões, outorgadas a partir de processos licitatórios, os mesmos têm vigência de 35 anos, podendo ser renovados por igual período, a critério da ANEEL.”

“Para as concessões outorgadas anteriores às Leis nº 8.987, de 1995, e 9.074, de 1995, a renovação é por 20 anos.”

Assim, vigesse o dispositivo aqui preconizado, somente surtiria efeito na renovação do contratos, se acordado entre as partes, eis que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Enquanto isto não acontecer, não se pode exigir de ninguém a realização de serviço sem a devida remuneração.

Diante de tudo o que foi dito, e por considerar, em resumo, que:

- a concessão de distribuição de energia elétrica é outorgada

através de contrato, em que estão explícitos os direitos e deveres do concessionário. Nenhuma lei há que alterar-lhe o teor, salvo se para beneficiar as partes;

- todos os trabalhos devem ser remunerados e, no caso do corte de energia elétrica, há um trabalho envolvido;

- há ainda a considerar que a inadimplência é uma falta que deva ser reparada por aquele que a cometeu e não pela pessoa ou entidade que foi por ela atingida;

- contrariamente ao que se imagina, a prática da inadimplência tem sido mais freqüente entre as classes mais favorecidas, conforme se constata nos levantamentos concernentes feitos nos sistemas de financiamento da casa própria e de plantio;

- cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme mandato do Congresso Nacional, estabelecer as condições de funcionamento de uma concessionária distribuidora de energia elétrica;

- os arts. 61 e 84 da Constituição Federal impedem que Parlamentar tenha iniciativa legiferante nessa matéria, por consistir em prática privativa do Presidente da República, este Relator pronuncia-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 181, de 2003, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Este Relator, entretanto, quer deixar consignado e assente que comunga com o ilustre Autor na preocupação que encerra sua proposição e reconhece que há espaço para corrigir o mecanismo e os critérios de cobrança da taxa de religação, adiantando que apresentará, no momento oportuno, indicação às autoridades competentes, com o objetivo de introduzir princípios de justiça social na cobrança desse serviço.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.

Deputado **MAURO PASSOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 181/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Janene - Presidente, Eduardo Sciarra, Rose de Freitas e Gervásio Silva - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Bassuma, Dr. Heleno, Eduardo Gomes, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Hélio Esteves, João Pizzolatti, Josias Quintal, Júlio Redecker, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Mauro Passos, Nelson Meurer, Paulo Bauer, Paulo Feijó, Renildo Calheiros, Sebastião Madeira, Gilberto Kassab e Leodegar Tiscoski.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado JOSÉ JANENE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO